



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 23 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.408

Recurso nº 57.859 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente COTREL-COMÉRCIO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES SÃO GABRIEL
LTDA

Recorrid DRF em CAMPO GRANDE - MS

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A contagem inicia
da do prazo impugnatório não se interrompe com a
prorrogação concedida nos termos do art. 6º, do in
ciso I, do Decreto nº 70.235/72.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COTREL-COMÉRCIO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES
SÃO GABRIEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do re-
curso e, no mérito, negar-lhe provimento por intempestividade da im-
pugnação.

Sala das Sessões-DF., em 23 de maio de 1990

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 26 JUL 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RI-
BEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (o
plente). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XI-
VIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 57.859

Acórdão nº 103-10.408

Recorrente: COTREL-COMÉRCIO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES SÃO GABRIEL LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Cotrel-Comércio, Transportes e Representações São Gabriel Ltda., com domicílio fiscal em Campo Grande (MS), interpôs tempestivo Recurso (fls. 23/24), a este Conselho, em 12/12/89, contra a R. Decisão (fls. 16/29) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 28/9/89, declarou intempestiva a Impugnação apresentada em 12/7/88 (fls. 10), contra a exigência da contribuição do PIS-Dedução sobre o IR, conforme Auto de Infração (fls. 01/04), de 26/5/88.

2. A contribuição acima exigida é parcela destacada do imposto de renda de pessoa jurídica, incidente sobre omissão de receita apurada no Processo-matriz, de nº 10140/000.814/88-81, a cujo Recurso de nº 96.296, a E. Câmara negou provimento, em 23/5/90, pelo Acórdão de nº 103-10.406, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, em anexo.

3. Por tratar-se de Processo decorrente, o Contribuinte procedeu à sua defesa, em ambas as Instâncias, anexando cópias da impugnação e do Recurso apresentados no Processo-matriz. Por seu lado, a D. autoridade recorrida, na mesma Decisão prolatada no Processo principal, não conheceu da Impugnação ao declará-la intempestiva.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, pela sua tempestivi



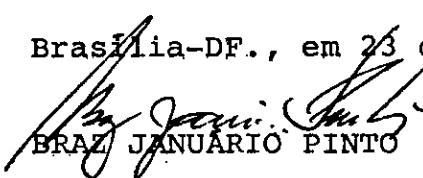
Acórdão nº 103-10.408

dade e interposição na forma da lei.

2. Como relatado, a presente exigência decorre do imposto lançado sobre fato-infração apurado no Processo-matriz. Em assim sendo, pelo princípio da decorrência, de plena aplicação ao caso, por inexistência de fatores contrários à idêntica decisão, e, também, pela manifesta intempestividade da Impugnação, da qual, a D. Autoridade a quo, com justeza, não conheceu,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de maio de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR